



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007112-0

Decisão CGM/GAB Nº 089054657

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

Processo: 6067.2020/0007112-0

Interessada: CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, inscrita no CNPJ sob o nº 50.247.204/0001-08

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 99.595,72 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), e publicação extraordinária da decisão condenatória, sem prejuízo de outras medidas de interesse público.

I - RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 93/2020, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 18 de junho de 2020, contra a pessoa jurídica CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, inscrita no CNPJ sob o nº 50.247.204/0001-08, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.SEI 032768012), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

“No tocante ao Termo de Colaboração nº 076/SEME/2017 (processo nº 2017-0.168.976-2), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Natal Com Patinação", realizado nos dias 13 a 17 de dezembro de 2017, na avenida Atlântica, em frente à praça Nicolau Aranha Pacheco, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 299.010,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-

AUDI (cópia do relatório no doc. SEI nº 027479036) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc. SEI nº 027479281):

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 131-132 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que a entidade contratou a empresa Odete dos Santos Canossa - ME (GKP - Gika Kanossa Produções e Eventos Ltda - CNPJ nº 38.973.087/0001-56). Em consulta realizada no site da Jucesp (Junta Comercial do Estado de São Paulo), verificou-se que a empresa GKP Produções e Eventos foi fundada, em 19.06.1990, pelos sócios gerentes G.C.G.C. e L.M.G.C. Atualmente, após algumas alterações contratuais, a empresa apresenta seu quadro societário composto por G.C.G.C. como administradora, L.C.C. como sócio e O.S.C. como sócia administradora. Constatou-se que o L.M.G.C., sócio fundador da empresa GKP, empresa contratada para prestar os serviços, é conselheiro da entidade Clube da Comunidade Brasimet Parentes Unidos e irmão de P.S.G.C., presidente da entidade em comento e do Instituto Pangea de Ação Cultural e Esportiva - IPACE, sendo que foi este instituto que enviou o e-mail quando da solicitação de orçamento para a equipe de AUDI à empresa GKP Produções, corroborando os vínculos mencionados entre a GKP, o IPACE e o Clube da Comunidade Brasimet Parentes Unidos. Cumpre informar que, além da relação de parentesco de primeiro grau entre o presidente da entidade parceira e o fundador da empresa contratada, o L.M.G.C. assinou como responsável técnico do processo 2017.0.168.976-2. Ademais, verificou-se que esta mesma pessoa e sua esposa G.C.G.C. são pais de L.C.C., atual sócio da empresa contratada”.

Citada em 08/10/2020 (doc.SEI 034610276), a pessoa jurídica apresentou defesa assinada por sua representante legal (doc. SEI 039850575).

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou todos os argumentos da defesa em seu relatório, acolhendo-os parcialmente, propondo ao final a aplicação de uma multa no valor de R\$ 99.595,72 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica e ainda a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art.5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação

da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobreindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 075579518) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 085219991).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET - PARENTES UNIDOS, inscrita no CNPJ nº 50.247.204/0001-08, foi intimada para apresentar alegações finais (docs.SEI 087236912 e 087333669).

Nesse momento, a pessoa jurídica constituiu procurador, requerendo nos autos a prorrogação do prazo para a apresentação das alegações finais (docs.SEI 087746429 e 087746623), o que foi indeferido pelo Comissão Processante por ausência de fundamento legal (doc.SEI 087765698).

Foram apresentadas alegações finais no prazo previsto no art.15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, por intermédio das quais a pessoa jurídica alegou, em síntese:

- Cerceamento de defesa, tendo em vista a concessão de prazo exíguo e em dias corridos para a apresentação das alegações finais e o indeferimento de sua prorrogação pela Comissão Processante. Argumenta a defesa, ainda, que da análise dos autos é possível constatar o cabimento de prova pericial, bem como a oitiva de novas testemunhas ou acareação de testemunhas, dois eixos de prejuízo à defesa relacionados à ocorrência de tantos atos procedimentais sem que fosse constituído um defensor técnico dativo à pessoa jurídica.

- Os resultados propostos pela pessoa jurídica foram alcançados com a realização do evento. A Lei nº 13.019/2013 enuncia no seu art.6º, inciso II, a primazia do controle de resultados como diretriz fundamental do regime jurídico da parceria, de modo que o controle financeiro só tem lugar quando não alcançados os resultados e metas estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou fomento. A entidade colaboradora tem autonomia para escolher seus fornecedores, desde que entregue os resultados esperados.

- Ausência de prova de superfaturamento nos autos. O acolhimento de parte dos argumentos da defesa no relatório final da Comissão Processante evidencia a existência de falhas no relatório de auditoria realizado. Em relação aos itens para os quais permaneceu o apontamento de sobrepreço, verificam-se inconsistências que justificam a necessidade de refazimento dos atos de instrução, quais sejam:

a). *meias* - deveria ser utilizado o valor referencial previsto na Tabela de SEME 2018;

b). *faixas de publicidade* - foram realizados apenas dois orçamentos, sendo que no primeiro o fornecedor deixa claro que não tem interesse em atender e o

segundo era uma gráfica *on line*. Além disso, há exigência de pagamento antecipado para a confecção dos materiais e a equipe de auditoria solicitou um único orçamento para a aquisição de diversos produtos gráficos, o que caracteriza compra de atacado, com valores que não podem ser comparados à aquisição no varejo. Da mesma forma, o contrato SPTuris CCN/GCO 088/2018 não poderia ser usado como referência, pois se trata de uma contratação com vigência de um ano, com quantidade de material muito superior à contratada para a realização do evento “Natal com Patinação”;

- c). *kit lanches* - o kit contratado pela pessoa jurídica continha 4 itens, de modo que deveriam ser tomados como referência os valores do “kit lanche C” da Tabela Referencial de SEME 2017;
- d). *galpão duas águas* - A tenda piramidal é pequena. Não é o mesmo produto contratado pela pessoa jurídica. O item contratado pela entidade é similar ao do item 22 do Pregão Eletrônico nº 146/2018, que apresenta um valor por metro quadrado de R\$ 15,09/dia. Multiplicado referido valor por 450 metros obtém-se um valor de diária de R\$ 6.750,00, superior ao valor pago pela pessoa jurídica.
- e). *locação de container* - A Comissão Processante não poderia comparar valor de contratos de locação mensal com a locação de um container por apenas 5 dias.
- f). *locação de pista de madeira* - A cotação realizada deveria ter considerado as duas partes do todo contratado pela peticionária, quais sejam, estrutura + nivelamento. O piso aplicado para a formação da pista é mais complexo e o local onde foi montado o evento é extremamente acidentado e irregular, o que exigia conhecimento peculiar na montagem.
- g). *locação do sistema de som* - O pequeno valor apontado como superfaturamento se justifica pelo período em que realizado o evento, quando a alta demanda eleva os valores de mercado.
- h). *locação de sistema de iluminação* - Mais uma vez foram comparados itens diferentes, com condições diferentes. Os equipamentos contratados pela pessoa jurídica eram de iluminação em LED, incomparáveis com equipamentos halógenos em razão da tecnologia, economia de consumo, qualidade e segurança. Também não se pode comparar contratos para a locação dos equipamentos diversas vezes, com a locação por 5 diárias.

O pagamento dos fornecedores ocorreu após a realização do evento, o que modifica de forma significativa a dinâmica de preços.

- Irrelevância da estrutura econômica dos fornecedores da peticionária. Uma vez que os resultados foram entregues com os recursos disponibilizados, não importa quem foram os fornecedores da entidade parceira e quais foram as condições de contratação.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude na execução do Termo de Colaboração nº 76/SEME/2017 (P.A 2017-0.168.976-2) firmado pela pessoa jurídica CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, inscrita no CNPJ sob o nº 50.247.204/0001-08, com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste e na contratação de empresas fantasma e de fachada, cujos sócios possuem vínculos com os dirigentes da entidade parceira e que emitiram as notas fiscais e recibos, mas não foram as responsáveis pelo efetivo fornecimento dos produtos ou prestação dos serviços.

Preliminarmente, há que se afastar as alegações de cerceamento de defesa constantes das alegações finais. Não há exigência legal de a pessoa jurídica que tem contra si instaurado um processo administrativo de responsabilização, com fulcro na Lei Federal nº 12.846/2013, constituir advogado para defendê-la. Trata-se de uma **faculdade**, conforme expressa previsão do art. 9º do Decreto Municipal nº 55.107/2014. E, embora expressamente ressaltado no Mandado de Citação e Intimação (doc.SEI 033850697) que era facultado à pessoa jurídica constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, o CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, inscrito no CNPJ/MF nº 50.247.204/0001-08, **optou por não o fazer**.

Destaque-se que sequer a apresentação de defesa escrita é ato obrigatório nos autos do PAR (Processo Administrativo de Responsabilização), podendo ser decretada a revelia da pessoa jurídica, nos termos do parágrafo único do art.9º do Decreto Municipal nº 55.107/2014. No mesmo sentido, o §4º do art.6º do Decreto Federal nº 11.129/2022.

Afastam-se, assim, os argumentos de nulidade pela ausência de defensor técnico constituído ou dativo.

Embora não tenha constituído procurador, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita assinada por sua representante legal (doc.SEI 039850575), produziu provas (docs.SEI 043945302, 047126584, 047617849), participou de todas as audiências designadas para a oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão Processante (docs. SEI 046629424, 046649792, 046801683, 046811438 e 049882101), foi devidamente intimada de todos os atos praticados e documentos acostados aos autos pela Comissão Processante, sendo-lhe concedido, em todas as oportunidades, prazo para a apresentação de esclarecimentos, informações e impugnações, fazendo-o em todas as ocasiões, como comprovam os docs.SEI 043945302, 051287438, 051551081, 059683278, 071483440 e 074683034.

Não há que se afirmar, portanto, qualquer cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório.

A pessoa jurídica foi intimada e teve a oportunidade de se manifestar e impugnar **todas** as provas produzidas nos autos do PAR, **sem exceção** e no momento oportuno - antes do encerramento da instrução probatória e da apresentação do relatório final da Comissão Processante. Diversos prazos foram-lhe concedidos em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, sendo inapropriada a alegação de que o prazo previsto para alegações finais é muito exíguo para fazê-lo.

O prazo concedido pela Comissão Processante para a apresentação das alegações finais é o que está determinado no art.15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, no âmbito do Poder Executivo Municipal. A contagem do prazo em dias corridos atende à determinação do art.40, §2º da Lei Municipal nº 14.141/2006.

A Lei Federal e o Decreto Municipal estabelecem etapas processuais e impõem à Comissão Processante, à defesa e às autoridades decisórias a observância de determinados prazos, visando assegurar o desenvolvimento organizado e previsível do processo.

O CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, inscrito no CNPJ/MF nº 50.247.204/0001-08, ciente de todo o teor dos autos e intimado de todos os atos praticados durante todo o curso do processo, poderia ter constituído procurador para defendê-lo desde o início, ou para intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição dos atos processuais já praticados. Não obstante, optou por fazê-lo apenas **no último dia do prazo das alegações finais** (docs. SEI 087333669 e 087746429). Assim, se o prazo foi muito exíguo para a apresentação das alegações finais pelo procurador, que foi constituído na data do vencimento do prazo, a responsabilidade por referido fato não pode ser imputada à Comissão Processante.

No tocante aos argumentos apresentados pela defesa acerca da primazia do controle de resultados como diretriz da Lei Federal nº 13.019/2013, insta destacar que a priorização do controle dos resultados não exclui o necessário controle sobre a gestão financeira e regular aplicação dos recursos públicos transferidos. Em que pese ter a Lei nº 13.019/2013 privilegiado o controle de resultados sobre o controle de conformidade, isso não implica no desprezo à necessária apresentação e fiscalização de contas, uma vez que tal exigência decorre da própria Constituição Federal, que assim estabelece no caput e parágrafo único do seu art. 70.

Não por outro motivo, o art.65 da Lei Federal nº 13.019/2014 determina a ampla publicidade da prestação de contas e de todos os atos que dela decorram, de modo a garantir o efetivo controle de sua conformidade.

A análise da boa aplicação dos recursos públicos não se resume à verificação do atingimento das metas pactuadas. Os resultados pretendidos **não podem ser alcançados a qualquer custo**. Há diversas situações em que, a despeito do atingimento dos resultados previstos, são constatadas irregularidades graves na gestão dos recursos transferidos, as quais ensejam a adoção das medidas repressivas adequadas, sob pena inclusive de ser a autoridade competente responsabilizada penal, civil e administrativamente, conforme previsão expressa do art.27 da LAC. No mesmo sentido, ainda que a Lei nº 13.204/2015 tenha excluído da Lei nº

13.019/2014 as regras concernentes às contratações realizadas pelas Organizações de Sociedade Civil no âmbito das parcerias, tais contratações não poderão ocorrer livremente, sendo imprescindível a observância dos princípios da economicidade, impessoalidade e transparência que regem a Administração Pública, uma vez que as parcerias são realizadas com recursos públicos, que não perdem tal natureza nos convênios celebrados pelas entidades do terceiro setor.

A Comissão Processante comprovou que a pesquisa prévia de preços apresentada pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS estava com sobrepreço. Além disso, após minuciosa análise comparativa entre os preços contratados pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, CNPJ/MF nº 50.247.204/0001-08, com os preços de itens iguais ou similares constantes da TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME - 2017, restou evidenciado o superfaturamento dos preços praticados em diversos itens na execução do Termo de Colaboração nº 76/SEME/2017 (P.A 2017-0.168.976-2).

Para os itens contratados pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, mas não constantes na TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), a Comissão Processante estimou preço médio de mercado, considerando as pesquisas de preços realizadas pela equipe de AUDI à época da execução da Ordem de Serviço 083/2017, desconsiderados, entretanto, para o cálculo da média, os orçamentos realizados por telefone ou cujas cópias não instruem os papéis de trabalho acostados ao doc. SEI 050750880.

Para alguns itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI, foram considerados para cotejo os preços praticados em contratos firmados por outros órgãos municipais ou empresas públicas - docs. SEI 070558362, 070558639, 070558777, 070561631, 070561711, 070561853, 070562074, 070562162, 070562265, 070562318, 070562589, 070562849, 070562893 e 070562944. A comparação demonstrou, de maneira bastante clara, quão excessivos foram os orçamentos apresentados e as contratações praticadas na execução do Termo de Colaboração nº 76/2017, notadamente considerando que, para alguns itens, foram utilizados como paradigma para a obtenção do preço médio, **objetos superiores** aos contratados pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS.

As impugnações específicas apresentadas nas alegações finais utilizam-se de argumentos muito semelhantes aos apresentados na manifestação do doc. SEI 071483440, que foram fundamentadamente refutados pela Comissão Processante no Relatório Final, conforme reprodução a seguir:

a). Em relação ao item “meias”:

*“A Tabela Referencial de SEME 2018 não estava vigente na época da realização do evento “Natal com Patinação” e os valores nela previstos só poderiam ser utilizados como referência de preço a partir de 05 de outubro de 2018, nos termos da Portaria nº 44/SEME-G/2018. Assim, a Comissão Processante utilizou o valor da referida tabela apenas como fonte de referência **para a obtenção da média de preço de mercado**, conforme entendimento do TCU exposto no*

Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, “o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado”.

A Comissão, como se depreende do relatório, não usou isoladamente o preço da tabela referencial SEME 2018 como parâmetro por se tratar de ano distinto da contratação cotejada, cenário diferente da tabela de 2017. Não há de se falar que fora utilizado mais de um preço para este item com a finalidade de justificar a responsabilização da entidade, como alegado, uma vez que, apenas a tabela referencial do ano da contratação restou utilizada isoladamente por refletir a época correta de comparação, logo, trata-se de ato devidamente motivado.

b). Em relação aos serviços gráficos:

“Para a elaboração das planilhas de análise de superfaturamento do doc.SEI 070563737, a Comissão Processante buscou diversas fontes de referência, entre as quais, contratos firmados por outros órgãos municipais ou empresas públicas - docs. SEI 070558362, 070558639, 070558777, 070561631, 070561711, 070561853, 070562074, 070562162, 070562265, 070562318, 070562589, 070562849, 070562893 e 070562944. Nas referidas contratações públicas, o pagamento também só ocorre após a execução dos serviços, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da respectiva Nota Fiscal. E, como se verifica das planilhas de fls.2/3 do doc.SEI 070563737, o preço dos produtos gráficos (faixa de publicidade em lona e lona de publicidade colorida) é, inclusive, inferior no contrato administrativo utilizado como parâmetro para apuração de média de preço (Contrato SPTuris CCN/GCO 088/2018 - doc. SEI 070558777) do que nos orçamentos obtidos pela equipe de AUDI durante a auditoria, nos quais se exigia pagamento antecipado.

*Ainda que pudesse haver algum acréscimo de preço em decorrência do pagamento após o fornecimento dos itens e realização do evento, não há justificativa para a contratação de itens por valores **tão mais caros** do que o preço médio obtido pela Comissão Processante”.*

Por mais que o argumento tenha sido devidamente enfrentado pela Comissão Processante, assim como alegado pela empresa, entendo que o preço do contrato da SPTuris para as “faixas de publicidade 4x0,8” deve ser retirado da média por potencial economia de escala, passando o valor estimado para a média unitária de R\$ 225,92 e total de R\$ 1.355,52 **diminuindo o total de superfaturamento estimado deste item de R\$ 1.711,48 (um mil setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 1.524,48 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).**

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para as “faixas de publicidade de 9 metros quadrados”, com a retirada do preço do contrato da SPTuris, **passando para a média unitária/total de R\$ 675,85, diminuindo o total de superfaturamento estimado deste item de R\$ 595,29 (quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) para R\$ 494,14 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos).**

c). Em relação aos kits lanches:

*“De acordo com o que foi constatado pela equipe de vistoria realizada no dia do evento (fls.374 do doc.SEI 050751418), o kit contratado pela pessoa jurídica continha apenas **três itens** (1 lanche, 1 suco e 1 fruta) e custou R\$ 15,00 cada. Referido valor é bastante superior ao previsto na Tabela Referencial de SEME 2017 (R\$11,08) para o “kit lanche A” com **quatro itens** (1 suco, 1 bolo, 1 biscoito salgado e 1 fruta).*

Ressalte-se que, se a Comissão Processante fosse utilizar como parâmetro os orçamentos realizados pela equipe de auditoria à época, o valor de superfaturamento seria ainda maior, visto que, para a contratação de um kit lanche contendo 1 suco, 1 fruta e 1 sanduíche com presunto e queijo, foram fornecidos orçamentos pelas empresas ALTO STILO COFFE & EVENTOS e SNACK BORDO nos valores individuais de R\$ 6,50 e R\$ 6,00, respectivamente (fls.80/83 do doc.SEI 050750880).

Assim, o superfaturamento efetivo pode ter sido ainda maior que aquele considerado pela Comissão Processante na Planilha do doc.SEI 070563737. Não obstante, diante da existência de Planilha Referencial em SEME em 2017, utilizada e aceita como parâmetro para a realização da “Virada Esportiva 2017”, em respeito aos princípios da isonomia e do “in dubio pro reo”, optou a Comissão Processante por utilizar os valores de referência constantes da Tabela Oficial de SEME”.

Requer a entidade que seja considerado o “Kit Lanche C” da tabela referencial e não o Kit “A” usado pela Comissão, por alegada inferioridade do kit parâmetro de comparação. Vejamos, neste ponto não comporta acolhimento o requerimento da defesa, uma vez que ao contrário do alegado, a equipe de auditoria constatou apenas três itens no kit e não quatro, ademais, o preço usado como comparação inclui quatro itens, (suco, bolo, biscoito e fruta), não constatada a inferioridade alegada, devendo ser mantida a comparação como bem realizada pela Comissão. Não fora aplicada a ferramenta da tabela referencial da SEME (2017) de flexibilidade de 25% uma vez que a pesquisa de preços realizada pela auditoria sobre o mesmo item resultou em preço médio de R\$ 7,02 (027479367 – pág. 348), logo, a utilização do preço previsto, por si só, já é mais benéfica à peticionária, como bem apontado pela comissão “em respeito aos princípios da isonomia e do “in dubio pro reo”, optou a Comissão Processante por utilizar os valores de referência constantes da Tabela Oficial de SEME.”

d). Em relação ao galpão duas águas:

*“A tenda piramidal objeto do Pregão Eletrônico nº 146/2018 da Universidade Federal do Paraná (doc.SEI 070562074), cujo preço de referência foi adotado como parâmetro para a obtenção de média de preço **não é pequena**, ao contrário do que alega a defesa. De acordo com as especificações constantes do respectivo edital (item 16 do grupo 2 – fls.39/40 do doc.SEI 070562074), as características mínimas da tenda licitada eram: “capacidade para acomodação de **200 (duzentas) a 4.000 (quatro mil) pessoas circulantes**; iluminação com, no mínimo 1 lâmpada de 250W para cada 20m²; pontos de energia elétrica (tomadas 110 e 220V) distribuídos junto às bases de sustentação. A tenda*

deverá ser confeccionada em lona de alta resistência, nas cores branca ou gelo, com proteção antichama e anti-raios UV; **estrutura metálica tipo box truss, com quatro águas, com pé direito de 3 metros**; deverá possuir saias no mesmo material da tenda, para fechamento dos quatro lados, garantindo total proteção contra intempéries; ou ainda, disposição de filme blackout. Todos os cabos, apoios, amarras e outras intervenções que possam vir a causar acidentes deverão estar devidamente sinalizados”. Evidente que não se trata de uma tenda pequena. E, ainda que se trate de uma tenda de quatro águas e não duas (por essa razão denominada piramidal), trata-se de produto **substancialmente superior** ao contratado pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS.

Destaque-se, outrossim, que para a obtenção da média de preços do item, foram considerados valores praticados por outros órgãos públicos em 2018, com a inclusão de serviços como transporte, montagem e desmontagem, que foram contratados à parte pela pessoa jurídica. Conclui-se, portanto, que o superfaturamento pode ter sido inclusive **maior do que o apurado**.

Como o objetivo da pesquisa não era a obtenção de preço referencial para uma licitação/contratação da Administração Pública, mas sim avaliar a ocorrência de superfaturamento nos valores contratados pela pessoa jurídica, por cautela e para evitar comparações que pudessem ser injustas à defesa, a Comissão Processante usou como fonte de referência alguns contratos para a aquisição de itens de qualidade **superior** à contratada pela pessoa jurídica e alguns contratos firmados por órgãos públicos um ou dois anos após o evento realizado pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS”.

Alega a peticionária que o cálculo correto do contrato de locação citado pela auditoria para o item (Edital n.º 146/2018 de Pregão Eletrônico – Processo n.º 23075.022617/2018-45 – Universidade Federal do Paraná), seria de R\$ 15,09/metro/dia x 450 metros, ou seja, o valor de R\$ 6.750,00 por dia, totalizando R\$ 33.750,00 para os cinco dias de evento.

Entretanto não há qualquer respaldo o cálculo apresentado pela entidade, uma vez que a unidade de medida do preço referencial do item do pregão citado é de metro quadrado para 5 dias, inclusive totalizando o gasto máximo de R\$ 25.500,00 usado como limite para 1.500m² por 5 (cinco) dias deste item, impossível dizer que o total para 450 metros por 5 (cinco) dias seria R\$ 33.750,00 sem que houvesse sequer previsão máxima deste gasto para o referido item do certame.

Ainda neste ponto, é possível identificar que os preços utilizados como parâmetro incluem transporte, montagem e desmontagem, diferentemente do contratado pela peticionária, ou seja, a comparação neste item mesmo mais benéfica ainda demonstra significativo superfaturamento.

e). Em relação à locação de container:

“Para a elaboração da planilha de análise de superfaturamento de fls.5 do doc.SEI 070563737, a Comissão Processante usou como fontes de referência os valores de contratação da Ata de Registro de Preços n.º 09/SMADS/2018 (doc. SEI 070562162), da Ata do Pregão Eletrônico n.º 00013/2018 do Comando do

Exército - Ministério da Defesa - (doc.SEI 070562265) e do Pregão Eletrônico nº 74/2018 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - preço de referência (doc.SEI 070562318). Tratam-se de valores praticados em 2018, um ano após a realização do evento do CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS e, ainda assim, **substancialmente inferiores** aos contratados pela pessoa jurídica.

Ainda que se adotasse como parâmetro apenas o valor de contrato obtido no Pregão Eletrônico nº 00013/2018 do Comando do Exército - Ministério da Defesa (doc.SEI 070562265), cuja unidade de contratação era a locação diária, o valor obtido (**R\$ 85,90/diária**) seria absurdamente menor que o contratado pela pessoa jurídica (**R\$1.000,00/diária**).

Comparando-se os valores da Ata do Pregão Eletrônico nº 00013/2018 do Comando do Exército - Ministério da Defesa (doc.SEI 070562265), para a contratação de locação diária de container (**R\$85,90/diária**) com os valores de referência do Pregão Eletrônico nº 74/2018 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (doc.SEI 070562318) para a contratação de locação mensal (R\$ 2.531,83/mês de locação, equivalente a **R\$ 84,40/dia de locação**), verifica-se facilmente que não há grande distorção no valor em razão de ser a locação diária ou mensal, **ressaltando-se que estão inclusos no preço a mobilização e desmobilização do container**.

Ressalte-se, outrossim, que os serviços de transporte/mobilização/desmobilização do container, que a defesa alega ser o motivo do alto valor contratado, **não estão inclusos na fatura simples de locação apresentada pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS em sua prestação de contas** (fls. 192 do doc.SEI 042787668), com a expressa ressalva de não estar a locação de bens móveis sujeita à emissão de nota fiscal de serviços.

Argumenta a peticionária que os preços usados como parâmetro são provenientes de contratos de locação mensal e por tal motivo não fora considerada potencial economia de escala.

Como bem colocado pela Comissão no relatório, o valor de contrato obtido no Pregão Eletrônico nº 00013/2018 do Comando do Exército - Ministério da Defesa (doc.SEI 070562265), cuja unidade de contratação era de locação diária o preço obtido (R\$ 85,90) está em perfeita harmonia com o preço de referência do Pregão Eletrônico nº 74/2018 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (doc.SEI 070562318) para a contratação de locação mensal (R\$ 2.531,83/mês de locação, equivalente a R\$ 84,40/dia de locação).

Por outro lado, da análise da Ata de Registro de Preços nº 09/SMADS/2018 (070562162) é possível identificar que o preço alcançado e utilizado para a composição da média goza de economia de escala (200 containers em contratação por preço mensal), logo, **deve ser retirado da média, passando de R\$ 645,47 para R\$ 851,50 e o superfaturamento total deste item passa de R\$ 9.354,53 para R\$ 9.148,50.**

f). Em relação à locação de pista de madeira:

“Em que pesem os argumentos da defesa de que a pista montada era superior e diferente, os mesmos não restaram comprovados nestes autos de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica.

Para a obtenção da média de preços da planilha de fls.06 do doc.SEI070563737, a Comissão Processante utilizou como parâmetro o preço de referência do Pregão Eletrônico nº 146/2018 da Universidade Federal do Paraná (doc.SEI 070562074) e o Contrato o SPTuris CCN/GCO 069/2018 (doc. SEI 070562589). Em ambos há previsão de colocações de tablados/módulos para o nivelamento do terreno + revestimento em chapas de madeira para a correção de imperfeições + forração para piso de acabamento impecável, sem furos que possam causar acidentes.

*Trata-se de valores praticados em 2018, um ano após a realização do evento do CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS e para objetos **superiores** aos contratados pela pessoa jurídica, visto que nos preços estão inclusos os serviços de transporte, montagem e desmontagem, cobrados à parte pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS. Ainda assim, os valores utilizados como fonte para a obtenção de média de preço são **substancialmente inferiores** aos contratados pela pessoa jurídica, evidenciando quão superfaturada foi a contratação.*

*Ressalte-se, outrossim, que em 07/2019 (um ano e meio após a realização do evento “Natal com Patinação”, portanto), o INSTITUTO PANGAEA DE AÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA – IPACE, que funciona no mesmo local do CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS e tem por presidente PAULO SERGIO GONDIM COUTINHO, que também era presidente do CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS em 2017, firmou com a Secretaria Municipal de Cultura o Termo de Fomento nº 038/SPAR/SMC-G/2019 e, para a execução do evento “Turma do Arrepio”, contratou da empresa PR SPORTS a locação de 544 metros quadrados de pista de madeira para patinação pelo valor unitário de R\$ 3.264,00 (**R\$ 6,00/metro**) – fls.147 do doc.SEI070555887 – **valor absurdamente inferior ao contratado em 12/2017 pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS na execução do Termo de Colaboração nº 76/SEME/2017** (R\$ 13.650,00 para 325 metros quadrados – **R\$ 42,00/metro** – fls.194 do doc.SEI 042787668).”*

A entidade alega que: “a cotação considerada pela auditoria consiste em duas partes do todo contratado pela peticionária, ou seja, estrutura + nivelamento, de modo que, somados os dois orçamentos com valor diário cotado pela AUDI, o valor pago seria de R\$ 56.712,50, montante este muito superior ao valor pago pela peticionária (R\$ 39.893,75).”.

Contudo, tal alegação carece de sustentação, uma vez que, como bem colocado pela Comissão no relatório: “Para a obtenção da média de preços da planilha de fls.06 do doc.SEI 070563737, a Comissão Processante utilizou como parâmetro o preço de referência do Pregão Eletrônico nº 146/2018 da Universidade Federal do Paraná (doc.SEI 070562074) e o Contrato o SPTuris CCN/GCO 069/2018 (doc. SEI 070562589). Em ambos há previsão de colocações de tablados/módulos para o nivelamento do terreno + revestimento em chapas de madeira para a correção de imperfeições + forração para piso de acabamento impecável, sem furos que possam causar acidentes.”.

Sobre a alegação de que a pista montada era superior e com peculiaridades que a tornaram mais caras, cabe, assim como analisado pela Comissão, constatar que o alegado não restou comprovado nos autos.

g). Em relação à locação do sistema de som

Neste item, vale ressaltar que o serviço constante da Tabela Referencial de SEME 2017 era superior àquele contratado pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET, o qual não incluía a contratação de equipe técnica com operador do sistema, tal como previsto na Tabela Referencial de SEME, neste cenário, por mais que a diferença seja de R\$ 106,35 não se trata de simples alteração de mercado passível de ser ignorada

h). Em relação à locação de sistema de iluminação

*“Todos os contratos administrativos utilizados pela Comissão Processante como parâmetro para a obtenção da média de preço na planilha de fls.08 do doc.SEI 070563737 tinham por objetos serviços substancialmente **superiores** aos contratados pela pessoa jurídica, nos quais **não** estavam inclusos o transporte, sistema de sustentação em treliça de alumínio dos equipamentos, operação dos equipamentos, montagem e desmontagem – serviços contratados e pagos à parte pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS.*

Além disso, ainda que exista uma previsão quantitativa para a execução dos serviços que são objeto dos contratos públicos usados como paradigma (Contrato SPTuris CCN/GCO 055/2017 - doc. SEI 070562849, Contrato SPTuris CCN/GCO 036/2017 - doc. SEI 070562893 e Contrato SPTuris CCN/GCO 072/2014 - considerado o valor reajustado conforme Termo de Aditamento CCN/GCO nº 072/2017 - doc. SEI 070562944), referidos serviços são executados de maneira parcelada num período de 12 meses, não havendo que se falar, portanto, em grande escala.

*Finalmente, ainda que a aquisição de determinado serviço em maior escala possa interferir no custo/preço individual do serviço, referido argumento não é hábil para justificar a contratação de itens por valores **absurdamente mais caros** do que o preço médio obtido pela Comissão Processante.”*

Alega a petionária que os preços usados para comparação deste item gozam de economia de escala e requisitos técnicos diferentes.

Primeiramente, sobre a questão sobre requisitos técnicos, importante ressaltar o que consta no relatório (074816604): “Veja-se, por exemplo, os itens 9.2 (locação de galpão duas águas com fechamento lateral), 9.5 (locação de pista de madeira) e 9.14 (locação de iluminação) do plano de trabalho, cujas comparações de preços constam das planilhas de fls.4, 6 e 8 do doc.SEI 070563737. Foram considerados nestes itens, para fins de cálculo da média e para evidenciar o superfaturamento, valores praticados em contratos administrativos vigentes à época para objetos superiores aos contratados pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET (...)”.

Porém, para este item, a fim de usar uma comparação mais razoável frente à potencial economia de escala dos contratos usados para a média, a medida mais

benéfica à peticionária é a utilização apenas do valor praticado no Contrato SPTuris CCN/GCO 036/2017 - doc. SEI070562893, que possui quantitativo significativamente menor do que os demais, **resultando na diminuição da estimativa total de superfaturamento deste item de R\$ 8.551,95 para R\$ 3.000,00.**

Além disso, relativamente aos itens 9.8 (locação de patins), 9.9 (locação de capacetes esportivos) e 9.10 (locação de kits de proteção esportivos) constantes do Plano de Trabalho, para os quais não foram localizados para a elaboração de preço médio quaisquer editais, preços de referência ou contratações públicas, a Comissão Processante considerou para cotejo os preços praticados pelo IPACE - INSTITUTO PANGAEA DE AÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA, na execução do Termo de Colaboração nº 17/SEME/2019. Conforme restou apurado nestes autos de Responsabilização de Pessoa Jurídica, o IPACE exerce suas atividades no mesmo local do CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS e tem por presidente [REDACTED], que também é presidente do CLUBE DA COMUNIDADE.

Referida comparação demonstrou que o IPACE - INSTITUTO PANGAEA DE AÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA apresentou preços **significativamente inferiores** para a contratação dos mesmos itens, **do mesmo fornecedor (PR SPORTS)**, para a realização do evento “RUA DA GENTE” (Termo de Colaboração nº 17/SEME/2019), em setembro e outubro de 2019 (doc.SEI 070555197), quase **dois anos após a realização do evento “Natal com Patinação”.**

Foi constatado nos autos do PAR, ainda, que o CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, na execução do Termo de Colaboração nº 76/SEME/2017, locou armários colmeias para patins e prateleiras para organização dos equipamentos ao custo total de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, para cinco dias de evento. Realizando o cotejo dos valores declarados de locação com os preços médios de aquisição de itens idênticos ou similares verificados em pesquisa realizada pela Comissão Processante em 2022 (doc.SEI 070563241), concluiu-se que a aquisição dos bens custaria no total **R\$ 4.870,94 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos)**, **pouco mais de um terço do valor de locação**, com a vantagem de que os bens seriam incorporados ao patrimônio público ao término da parceria, conforme expressa previsão da cláusula 6.2.2 do Termo de Colaboração nº 76/SEME/2017 (fls.130 do doc.SEI 042787668).

Desta forma, com as alterações desta decisão, o valor total do superfaturamento estimado passa de **R\$ 99.595,72 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos)** para **R\$ 93.549,59**, correspondendo ao superfaturamento por preço (**R\$ 86.420,53**) e ao valor dos itens irregularmente locados por valores superiores aos valores atuais de aquisição (**R\$ 7.129,06**).

Restou claramente demonstrado nestes autos, ainda, que mais de [REDACTED] do total recebido pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, para a execução do Termo de Colaboração nº 76/SEME/2017, foram

repassados à empresa fantasma PAULO ROBERO BARBOSA ME (PR SPORTS), inscrita no CNPJ nº 25.261.830/0001-01 e à empresa de fachada GIKA CANOSSA ME, inscrita no CNPJ nº 38.973.087/0001-56.

A empresa fantasma “PAULO ROBERO BARBOSA ME” tem como único sócio uma pessoa extremamente humilde, patinador e prestador de serviços, tanto para a empresa GIKA CANOSSA EVENTOS, quanto para o INSTITUTO IPACE. A empresa de fachada GIKA CANOSSA ME pertence a familiares dos dirigentes do CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS.

Referidas empresas não possuíam quaisquer funcionários ou estabelecimentos compatíveis com os diversos e variados serviços informados nas notas fiscais e recibos apresentados na prestação de contas do Termo de Colaboração nº 76/SEME/2017, e não foram as efetivas prestadoras dos serviços ou produtos contratados. Emitiram recibos e notas fiscais frias, com o provável intuito de ocultar o desvio de recursos públicos para finalidades diversas daquelas previstas no instrumento firmado.

Tendo prestado depoimento nos autos (doc.SEI 047126584), o presidente do CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS confessou a contratação de empresa de parente e de pessoa conhecida da pessoa jurídica, evidenciando desconhecer os **princípios da impessoalidade e da moralidade** expressamente previstos no art.5º, *caput*, da Lei Federal nº 13.019/2014, que impedem a contratação de empresas de familiares do gestor de recursos públicos ou de sua própria empresa, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

*“Do mesmo modo, **a jurisprudência desta Corte é uníssona em interpretar como descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade a contratação de empresa de familiares do gestor ou de sua própria empresa para a execução de objeto conveniado**, causando o julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de multa.” (Acórdão 3067/2019 – PLENÁRIO)*

Conforme observação e imagem constante de fls. 22 e 40 do Relatório Final da OS nº 83/2017/CGM-AUDI (fls.22 e 40 do doc.SEI 027479036), quando realizada a auditoria que precedeu a sindicância e o presente Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, a equipe de auditores solicitou orçamento de evento à empresa GKP EVENTOS. Todavia, o e-mail de resposta à solicitação foi enviado em nome do Instituto Pangea de Ação Cultural e Esportiva – IPACE, indiciando que é o IPACE quem presta de fato os serviços.

A corroborar as evidências de que os serviços de locação de estrutura e equipamentos foram executados diretamente pelo CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS ou pelo IPACE – Instituto Pangea de Ação Cultural e Esportiva, que funciona no mesmo endereço do CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET, sendo a PR SPORTS e a GKP PRODUÇÕES E EVENTOS empresas fantasma e de fachada, utilizadas indevidamente para a prática de fraudes, constatou a Comissão Processante que os recibos apresentados pelas referidas empresas na prestação de contas do Termo de

Colaboração nº 76/SEME/2017 são **absolutamente idênticos**, como pode ser observado na comparação feita no relatório final.

A vista de todo o exposto, com fulcro no robusto conjunto probatório constante dos autos, é possível concluir com segurança pela configuração dos atos lesivos à Administração Pública previstos no art.5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção nº 12.846/2013.

Restou também demonstrada a violação às normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art.5º da referida legislação.

Após ter sido demonstrada a ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §2º da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III - DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

*I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, **a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação**; e*
II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).”

No caso em análise, tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal (doc.SEI 037966405) de que no ano de 2019, ano anterior a instauração do presente PAR, A receita bruta da entidade foi de [REDACTED]

[REDACTED], aplico a multa no valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica, em razão da ressalva do final do "caput" do artigo 6º acima transcrito e deixo de considerar os critérios de dosimetria da sanção, nos moldes como proposto pela Comissão.

Acolho ainda a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

IV - DISPOSITIVO

A vista de todo o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, CNPJ/MF nº 50.247.204/0001-08**, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 93.549,59 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, bem como à **publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos.

b). remessa de cópia integral dos autos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, para a adoção de eventuais medidas judiciais cabíveis para a integral reparação do dano causado ao erário, que poderá compor pedido de eventual ação de improbidade administrativa contra os agentes envolvidos.

c) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013.

d) intimação da pessoa jurídica **CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, CNPJ/MF nº 50.247.204/0001-08**, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 93.549,59 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município.

e) intimação da pessoa jurídica **CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.247.204/0001-08, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

f) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

g). realização de auditoria específica nos termos de colaboração e fomento firmados pelo IPACE - INSTITUTO PANGAEA DE AÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA (CNPJ nº 07.761.030/0001-60), tendo em vista os indícios apurados de que fraude semelhante à apurada nestes autos pode ter sido praticada pela referida pessoa jurídica em outras parcerias.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

PROCESSO SEI 6067.2020/0007112-0

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/..... /....., o CLUBE DA COMUNIDADE BRASIMET PARENTES UNIDOS, CNPJ/MF nº 50.247.204/0001-08 foi condenada ao pagamento de multa no valor de **R\$ 93.549,59 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, cumulada **com a publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto propostas suficientes para desestimular futuras infrações pela pessoa jurídica, como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter apresentado de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste firmado com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e contratado empresas fantasma e de fachada, cujos sócios possuem vínculos com os dirigentes de entidade parceira e que emitiram as notas fiscais e recibos, mas não foram as responsáveis pelo efetivo fornecimento dos produtos ou prestação dos serviços em referido convênio.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 01/09/2023, às 10:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089054657** e o código
CRC **491E71C6**.
